TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010555-76.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

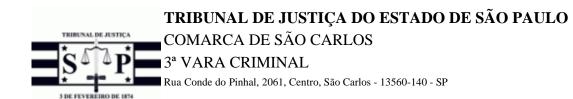
Documento de Origem: IP - 120/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JAIRO LIMA DOS SANTOS

Vítima: ANDREA COGO

Aos 23 de novembro de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu JAIRO LIMA DOS SANTOS. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JAIRO LIMA DOS SANTOS, qualificado a fls.42/43, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 13.01.13, por volta de 19h25, na Avenida Getulio Vargas, defronte ao nº 691, Vila Isabel, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano, conforme exame toxicológico de fls.07. A ação é procedente. O réu é revel, apesar de citado, não compareceu na presente audiência, demonstrando total descaso para com a Justiça. Na polícia, acabou admitindo que ingeriu cerveja e disse que acabou colidindo com um veículo que seguia a sua frente. O laudo de fls.07 comprovou que o réu estava embriagado. Andrea Cogo narrou minuciosamente os fatos, dizendo que o réu bateu em seu carro e que depois da batida percebeu que o mesmo parecia ébrio e que andava com bastante dificuldade, sendo ouvida também as fls. 34. O policial Damazio foi ouvido na policia (fls.13) e confirmou a mesma versão dada por Andrea. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, ressaltando-se que o réu não possui condenação anterior. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas, considerando a falta de elementos de convicção, no sentido de que foi a embriaguez o motivo determinante da colisão. Apenas uma testemunha foi ouvida e o quadro probatório nesses termos fica prejudicado, recomendada a absolvição com



fundamento no adágio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime aberto, benefícios legais, notadamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. JAIRO LIMA DOS SANTOS, qualificado a fls.42/43, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 13.01.13, por volta de 19h25, na Avenida Getulio Vargas, defronte ao nº 691, Vila Isabel, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano, conforme exame toxicológico de fls.07. Recebida a denúncia (fls.66), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.104). Nesta audiência foi ouvida a vítima, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O laudo de fls. 07, resultante de exame de sangue, comprova a embriaguez. A testemunha Andrea confirma que o réu tinha a capacidade psicomotora alterada, com a aparência da embriaguez, que lhe foi visível. Está bem caracterizada a infração do artigo 306 do CTB. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Jairo Lima dos Santos como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a penabase no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP. mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, mediante depósito em conta judicial 3500125617069, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: